



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034606-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, é agravado LUCAS PETZINGER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2034606-49.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação Dom Aguirre

Agravado: Lucas Petzinger

Origem: Sorocaba

Juiz de 1ª Instância: José Elias Themer

Voto n.º 4.682

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que defere desbloqueio de valor. Insurgência do exequente. Acolhimento parcial. Construção de quantia em conta bancária (R\$ 10.117,16). Pessoa natural. Valor até 5 salários mínimos. Essencialidade presumida. Desnecessária verificação acerca da origem do valor. Saldo de R\$ 2.527,16 (com a dedução de 5 salários mínimos). Valor que representa em torno de 25% na amortização da dívida (R\$ 10.504,23). Valor que deve permanecer bloqueado para saldar parte do débito. **Recurso provido em parte, mantendo-se a construção do valor excedente a 5 salários mínimos.**

Trata-se de agravo de instrumento do exequente Fundação Dom Aguirre em razão de decisão proferida a fls. 415, em execução de título extrajudicial ajuizada em face de Lucas Petzinger, a qual defere desbloqueio de valores em favor do executado, nestes termos:

Trata-se de impugnação ao ARRESTO no sistema Sisbajud sob alegação de que parte do valor atingiu conta salário.

O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.

A) Com relação à penhora no Banco Itaú Unibanco, bloqueio de R\$ 10.117,04 (fls. 395), comprovado pela documentação ser verba alimentar, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, e defiro levantamento em favor da parte devedora.

Apresente o formulário e, após, expeça-se MLE em favor dele.

B) Em relação aos demais bloqueios, não comprovados documen-

tal-mente sua impenhorabilidade, defiro levantamento em favor da parte credora, que também fica intimada a apresentar o formulário, expedindo-se MLE, se em termos.

O agravante alega ter ocorrido constrição do valor de R\$ 10.117,16 na conta do agravado Lucas, que impugnou o bloqueio, argumentando tratar-se de valor impenhorável por ser verba salarial. Sustenta que o montante bloqueado se refere a saldo remanescente de meses anteriores, sem origem salarial. Ressalta que a impenhorabilidade até 40 salários mínimos depende de comprovação da origem e finalidade da quantia. Requer a reforma da decisão para manutenção do bloqueio e posterior levantamento do numerário em seu favor ou, subsidiariamente, a manutenção do bloqueio de 30% do valor.

Fls. 69-71: Despacho que considera o recurso em ordem, defere o efeito suspensivo e determinando a intimação do agravado.

Fls. 74-80: Contrarrazões. Afirma que o valor bloqueado é decorrente de verba alimentar, tendo em vista que o salário do executado foi recebido em conta no dia 30 de setembro de 2024 e o bloqueio ocorreu no dia 7 de outubro de 2024. Assim sendo, a manutenção da penhora sobre esses valores caracteriza medida gravíssima, que põe em risco a subsistência do agravado e de sua família, haja vista que a constrição recai sobre valores de natureza alimentar, utilizados para o pagamento de despesas familiares, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Sustenta que o valor excedente da verba salarial (R\$ 7.396,89) trata-se de valores poupados, impenhoráveis, por serem inferiores a 40 salários mínimos.

Dessa forma, não tendo o agravante comprovado má-fé, abuso de direito ou fraude por parte do agravado, deve a decisão agravada ser mantida, determinando-se o desbloqueio do valor penhorado em favor do agravado.

É o relatório.

Passo a votar.

Do despacho que concede efeito suspensivo, consta:

O STJ fixou entendimento no sentido de que o limite de até 40 salários mínimos para penhora pelo BacenJud, anteriormente válido apenas para valores em poupança, pode ser aplicado também à conta corrente e outras formas de investimento financeiro, desde que haja evidência de que esses fundos representam uma reserva de patrimônio destinada a garantir o mínimo existencial do devedor (REsp 1.660.671 e 1.677.144, j. 21/02/24). Ademais, o Tribunal tem entendido que valores até 5 ou 6 salários mínimos são presumidamente essenciais e, portanto, impenhoráveis, seja para o fim de penhora direta de salário, seja para o fim de penhor de saldo bancário.

Nesse sentido, foram bloqueados R\$ 10.117,16 em conta no Banco Itaú (fls. 33). Subtraindo-se o valor impenhorável de todo o montante, considerando-se 5 salários mínimos (R\$ 7.590,00), sobejam por volta de R\$ 2.527,16, que corresponde a aproximadamente 24% do débito exequendo (R\$ 10.504,23), sendo, de fato, útil à satisfação da execução, com amortização até sua força.

Portanto, determino que os valores sejam mantidos em conta judicial, impedindo-se seu levantamento até julgamento colegiado.

Apesar dos argumentos utilizados pelo agravado, deixou de comprovar a essencialidade da sobra mencionada no despacho. Assim, esse despacho não foi infirmado por elementos novos, e não se infere equívoco de valoração, razão pela qual deve ser mantido.

Seja como for, vale reforçar. O salário do agravante é R\$ 7.396,89. Foi bloqueado o valor de R\$ 10.074,19.

O agravante não provou que esse valor é essencial, limitando-se a juntar extratos bancários com diversas transações via Pix, tanto de recebimentos quanto de envios.

O valor bloqueado estava em conta corrente. No dia 04/10/2024, a conta corrente do agravante apresentava saldo de R\$ 16.623,77. No mês anterior, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13/09/2024, o saldo era de R\$ 17.838,87. Em 03/09/2024, o saldo era de R\$ 19.782,87. No mês de 07/08/2024, o saldo era de R\$ 29.207,58.

Diante desse fluxo bancário, o executado claramente não deseja quitar a dívida, que totaliza R\$ 10.504,23, não se cogitando de impenhorabilidade do saldo encontrado na conta, que sobeje 5 salários mínimos.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, referendando a penhora do valor que excede 5 salários mínimos, ou seja, R\$ 2.527,16, determinando-se o pagamento desse valor ao agravante e o desbloqueio do restante ao agravado.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR